



PARECER 004/2021 – CGM/PMC
Ref. Inexigibilidade nº 001/2021 – CPL/PMC

Assunto: Ao processo de Inexigibilidade de Licitação, que tem por objeto a Contratação de Escritório de Contabilidade.

DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

DO MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral analise e emita parecer técnico quanto à viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação de serviços de Assessoria para Gestão Contábil da Prefeitura Municipal, através da empresa Premium Contabilidade Pública e Empresarial Eireli (CNPJ nº 17.547.442/0001-55), visando atender as necessidades do Poder Pública Municipal”.



DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei 8.666/93 também caracteriza no art. 25, § 1º o termo “**notória especialização**”:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, considera-se como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade decorrendo de vários aspectos, como: estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Ressalta-se que para a configuração da inexigibilidade de licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no RE nº 942412/SP, da 2ª Turma, orienta:



“Contudo, a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupõe; presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) serviço técnico listado no art.13;

b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;

c) natureza singular do serviço a ser prestado.

4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado com o objetivo maior de:

a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional;

b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.)

5. Recurso Especial parcialmente provido”.

(Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28/10/2008).

Portanto, estando o serviço contratado revestido de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração Pública Municipal efetuar a contratação desejada, visto que seria inviável a competição.

Pontuamos que corrobora com esse entendimento a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

Ressaltamos ainda a novíssima legislação sobre a matéria em questão, Lei nº 14. 039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º;



§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Observa-se que a Lei 14.039/2020 que os serviços de contabilidade, quando executados por profissionais notórios e especializados, a lei destaca apenas a estes profissionais, são presumidamente singulares, por que assim se passa com as produções intelectuais **"sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida."** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508.).

Destacamos que a Lei, corroborando com o entendimento jurisprudencial, determina a comprovação da notória especialização, que continua sendo fator determinante contratação. Os procedimentos formais com especial destaque para as razões da escolha do contratado e justificativa de preços, também continuam obrigatórios.

ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL

Ao analisar os documentos anexos a este processo de aditamento contratual, faz-se o seguinte atesto:

1. O processo, embora conte capa, não possui numeração da autuação na mesma, sendo o mesmo de nº 001/2021;
2. Consta ofício s/n/2021 – GAB/PMC com a solicitação da contratação com descrição do objeto – fl. 1;
3. Consta Termo de Referência elaborado pelo solicitante, com a descrição detalhada do objeto – fl. 2 a 7;



4. Consta a proposta nº 001-2021, apresentada pela proponente contidas na capa fl. 8 e nas fl.9 a 13;
5. Consta autorização do Prefeito Municipal, para prosseguimento do processo; fl. 14;
6. Consta autuação e justificativa caracterizando a situação da inexigibilidade de licitação – fl. 80 a 83;
7. Consta o despacho do Presidente da CPL, solicitando a existência de disponibilidade financeira na fl.15;
8. Consta o Mem 030/2021/SEFIN, solicitando a dotação orçamentária na fl. 16;
9. Consta mem nº 006/2021/contabilidade, informando a disponibilidade financeira fl. 17;
10. Certidão de existência de disponibilidade orçamentária, nas fls.18 a 26;
11. Constam os documentos da empresa nas fls. 30 a 47;
12. Constam certidões de regularidade fiscal da empresa – fl. 48 a 54;
13. Constam comprovantes de capacidade técnica da empresa – fl. 55 a 64;
14. Consta a disponibilidade de corpo técnico da Empresa na fl. 65;
15. Constam comprovantes de capacidade técnica dos sócios – fl. 69,70, 77, 78, 79;
16. Consta parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município – fl. 84 a 87;

MANIFESTAÇÃO:

De acordo com o exposto, esta Controladoria segue o parecer da Procuradoria Jurídica e **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 para contratação de serviços de contabilidade para o Poder Executivo Municipal, pois as justificativas e as comprovações técnicas atestam a singularidade do serviço, além disso, a Prefeitura Municipal de Cametá possui em seu quadro técnico apenas um servidor efetivo com capacidade técnica para desenvolver todas as atividades inerentes as atividades contábeis do poder público municipal, tornando-se necessário a contratação de uma assessoria contábil, e orienta:



- Que se anexe a portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de o processo tornar-se nulo de pleno direito, conforme exige o art. 38, III, da Lei Federal 8.666/93.

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito para autorização e assinatura do contrato.

Este é o parecer.

Cametá/PA, 01 de fevereiro de 2021.

Elayne Cristina Moraes Gonçalves
Controladora do Município
D. M. n. 034/2021 - OAB/PA 30670

Elayne Moraes
ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES
Controladora do Município
D.M. n. 034/2021 - OAB/PA 30.670